



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.907 - PR (2010/0124891-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : ALMIR ROSA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008.

2. No caso concreto não está em discussão a correção do reenquadramento do agravado, visto que este pleiteia "unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses" pois "admite que já obteve o reenquadramento no nível II previsto na Lei Complementar nº 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7". Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AG 1.293.781/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1.295.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.907 - PR (2010/0124891-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CESAR AUGUSTO BINDER**
AGRAVADO : **ALMIR ROSA**
ADVOGADO : **EDWIL CALIANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão assim ementada (fl. 303):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante alega que a questão trazida nas razões do apelo especial não está pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, visto que em ação absolutamente idêntica "a E. Ministra Laurita Vaz conheceu parcialmente e deu provimento ao apelo do Estado do Paraná, ao fundamento de ter sido a execução promovida após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo" (fl. 310).

Cita como precedentes os agravos de instrumento n. 1.242.628/PR, 1.257.214/PR e 1.242.703/PR, todos da relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.907 - PR (2010/0124891-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008.

2. No caso concreto não está em discussão a correção do reenquadramento do agravado, visto que este pleiteia "unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses" pois "admite que já obteve o reenquadramento no nível II previsto na Lei Complementar nº 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7". Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AG 1.293.781/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1.295.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. NÃO CARACTERIZADA A ALEGADA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA 85/STJ.

I - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" Súmula 85/STJ.

II - A pretensão de reenquadramento, com fundamento na Lei Complementar estadual nº 77/96, do Estado do Paraná, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica já reconhecida, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 876.387-PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/05/2007; AgRg no AG nº 788.793-PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 19/03/2007; AgRg no AG nº 789.228-PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/05/2007; AgRg no REsp nº 877.532-PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/09/2007.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008).

Apesar do agravante, nas razões da presente irresignação, sustentar que esta Corte, em ação idêntica, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, observa-se que os precedentes por ele colacionados não se adequam à situação *sub examine*.

No caso em apreço, não está em discussão a correção do reenquadramento do servidor.

Com efeito, infere-se da própria inicial dos embargos à execução que o ora agravado pleiteia "unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses" pois "admite que já obteve o reenquadramento no nível II previsto na Lei Complementar nº 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7" (fl. 5).

Constata-se, assim, que, na execução ajuizada pelo agravado, este restringiu-se a pleitear a condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de reenquadramento funcional já realizado, nos termos da legislação estadual aplicável à espécie.

Depreende-se, portanto, que, *in casu*, não há como afastar a aplicação da Súmula 85/STJ, ante o reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito do agravado, implementado pelo agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição quinquenal, nas relações jurídicas de trato sucessivo, atinge apenas as prestações anteriores à propositura da ação, desde que não reste fulminado o próprio direito reclamado, à luz do entendimento sedimentado no Enunciado n.º 85, da Súmula do STJ, verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

2. Precedentes: AgRg no REsp 900.810/RN, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009.

3. *In casu*, consoante apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial, "o próprio recorrente informou na petição inicial dos embargos que o recorrido 'pleiteia através da presente ação unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses' (f. 3) do ajuizamento da execução porque 'admite que já obteve o reenquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7' e 'foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004' (f.3)." (fl. 164, e-STJ) Dessa sorte, ressoa inequívoco a inoccorrência da prescrição.

4. Deveras, infirmar referidas conclusões demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 1.293.781/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas situações em que o servidor público busca reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação tiver sido proposta após transcorrido o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido, na espécie, a Lei Complementar 77/96 do Estado do Paraná.

2. Este caso não trata de "reenquadramento", a agravada requer exclusivamente o "pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses do ajuizamento da execução porque admite que "já obteve enquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7" e "foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004" (fl. 03) (sem destaques no original).

3. Assim sendo, não há como afastar a Súmula 85/STJ, porquanto, na hipótese, já houve reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito da agravada, implementado pelo agravante.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.204.079/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SALARIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas demandas em que os servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, caracteriza-se relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que o agravante não discute o direito ao reenquadramento ou as normas que deram origem a tal ato, mas o pagamento decorrente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal 162/1995).

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.295.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124891-8

AgRg no
REsp 1.202.907 / PR

Números Origem: 4265421 426542105 5614108 561410862

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : ALMIR ROSA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : ALMIR ROSA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.